Convenção Coletiva	Nacional dos Trabalhadores da Construção Civil, de 8 de outubro de 1990
Trabalhadores abrangidos:	Trabalhadores destacados cuja atividade se enquadre no âmbito da convenção coletiva nacional dos trabalhadores da construção civil de 8 de outubro de 1990 (artigo 1.°, n.° 1 que determina o âmbito de aplicação profissional, ou seja, com mais de dez trabalhadores).
Data de entrada em vigor:	1 de março de 1991. Decreto de alargamento de 8 de fevereiro de 1991, publicado no Jornal Oficial da República Francesa de 12 de fevereiro de 1991.
Para uma apresentação geral	das disposições legais aplicáveis às diferentes temáticas abordadas nesta ficha,
consulte: https://travail-emplo	oi.gouv.fr/droit-du-travail/detachement-des-salaries/article/salaries-detaches-
vos-droits	
REMUNERAÇÃO	
Remuneração (classificação/salário mínimo correspondente):	Classificações: A classificação aplicável é a que corresponde às atribuições do trabalhador em questão, sem prejuízo das garantias de classificação decorrentes da posse de determinados diplomas. Consultar o título XII da convenção coletiva e o Guia de utilização da classificação nacional da convenção coletiva nacional de 8 de outubro de 1990).
	Salários mínimos (artigo 12.°, n.° 8): são determinados de acordo com a classificação e o local de trabalho e são fixados por convenção coletiva regional com base em 35 horas semanais.
	A remuneração efetivamente paga ao trabalhador destacado deve corresponder às horas trabalhadas durante o mês em questão.
	Estes salários mínimos são aplicáveis aos jovens trabalhadores menores de 18 anos , sem desconto (artigo 11.°, n.° 1).
	Remunerações dos aprendizes: acordo de 8 de fevereiro de 2005 alargado pelo decreto de 10 de agosto de 2005.
Majorações associadas ao horário de trabalho (ver também horário de	Horas extraordinárias (artigo 3.°, n.° 17): majorações de 25% para as primeiras 8 horas (ou seja, incluídas na 36ª e 43ª hora) e 50% para além dessas 8 horas.
trabalho):	Horas recuperadas após um período de desemprego por intempérie: aplicação de majorações para horas extras.
	Caso específico (artigo 3.º, nº 28): nas oficinas ou estaleiros de obras em que os trabalhos são interrompidos durante um mínimo de três meses, as horas de trabalho não realizadas poderão, a título de compensação, ser recuperadas até ao limite máximo de 120 horas por ano. Neste caso, as horas para além da 39.ª hora semanal dão lugar a suplemento por horas extraordinárias.
	Trabalho noturno <u>habitual</u> (Acordo de 12 de julho de 2006, relativo ao trabalho noturno dos operários, dos <i>ETAM</i> (empregados, técnicos e supervisores) e dos quadros do setor da construção e das obras públicas, artigos 2.°, 5, e 6°):

Diz respeito aos trabalhadores que desempenham, no seu horário habitual, pelo menos três horas de trabalho diário efetivo entre as 21h00 e as 6h00 pelo menos duas vezes por semana, ou pelo menos 270 horas de trabalho efetivo entre as 21h00 e as 6h00 ao longo de um período de 12 meses consecutivos

- compensação financeira definida ao nível da empresa que emprega o trabalhador destacado;
- atribuição de um dia de descanso entre as 270 e as 349 horas de trabalho, ou 2 dias de descanso se tiverem sido realizadas 350 horas de trabalho ou mais (entre as 21 horas e 6 horas em 12 meses consecutivos);
- transporte, se necessário, para deslocações para o local de trabalho e/ou para casa;
- subsídio de refeição;
- pausa de 30 minutos (não remunerada) para um posto noturno de pelo menos 6 horas.

Trabalho noturno excecional (artigo 1.°, n.° 3): sem majoração convencionada

Trabalho noturno <u>nem excecional, nem habitual</u> (acordo de 12 de julho de 2006, relativo ao trabalho noturno dos operários, dos ETAM e dos quadros do setor da construção e das obras públicas, artigo 11.°): compensação definida a nível da empresa que emprega o trabalhador destacado.

Trabalho ao domingo (artigo 1.º, n.º 3): sem majoração convencionada

Trabalho em dias feriados (exceto 1º de maio: feriado obrigatório) (artigo 5.º, n.º 11): remuneração pelas horas trabalhadas naquele dia e compensação igual ao valor do vencimento, desde que os trabalhadores possam reclamar a manutenção da sua remuneração em caso de gozo do dia feriado (ver secção «feriados»).

Benefícios e complementos (pagos direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie) Subsídio de férias (artigo 5.°, n.° 25):

• Beneficiários: trabalhadores com um mínimo de 1675 horas de trabalho (39h semanais ou mais) durante o ano de referência (de 1 de abril a 31 de março) numa ou em várias empresas do setor da construção e das obras públicas.

Ex.: benefício de uso de viatura da empresa, pacote de telefone...

• Taxa do prémio de férias: 30% do subsídio de férias correspondente a 24 dias úteis de licença, adquiridos com base em 2 dias úteis de licença por mês de trabalho. O prémio é pago ao mesmo tempo que o subsídio de férias.

Prémio de 13.º mês, prémio por profissão específica, prémios associados a trabalho árduo, prémio por nascimento, casamento, união civil, prémio de assiduidade, prémio de antiguidade, prémio de objetivo, subsídio de férias, prémio por dormida fora de casa

Para além do prémio de férias, o **salário mensal** forma a remuneração dos trabalhadores da construção civil em todos os aspetos do exercício normal e habitual da sua profissão.

Consequentemente, nenhum prémio ou subsídio convencionado lhes é devido para além do salário mensal, pelo trabalho que desempenham no âmbito das suas funções (artigo 4.°, n.° 1).

Pagamento do salário
(modalidades de
pagamento)

Pagamento **mensal** independentemente do número de dias trabalhados durante o mês (artigo 4.º, n.º 1).

DESPESAS PROFISSIONAIS:

(Condições de tomada a cargo de despesas de transporte, refeições, alojamento)

- Subsídio para «pequenas deslocações»: isto é, as realizadas pelos trabalhadores sem local de trabalho fixo (cuja ocupação se realiza nos estaleiros de obras e não aqueles que trabalham nas instalações fixas e permanentes da empresa) para irem para o estaleiro de obras (artigo 7.º, n.º 11 e seguintes):
 - Subsídio de refeição: compensa os custos adicionais decorrentes do almoço fora da residência habitual do trabalhador (em França). Não é devida quando:
 - o trabalhador faz efetivamente a sua refeição na sua residência habitual (em França).
 - existe um restaurante da empresa no estaleiro de obras e a refeição é fornecida através de uma participação financeira da empresa igual ao montante do subsídio de refeição.
 - a refeição é fornecida gratuitamente ou com uma participação financeira da empresa igual ao montante do subsídio de refeição (artigo 8.°, n.° 15).

O valor do subsídio de refeição é definido pelos acordos coletivos de âmbito local.

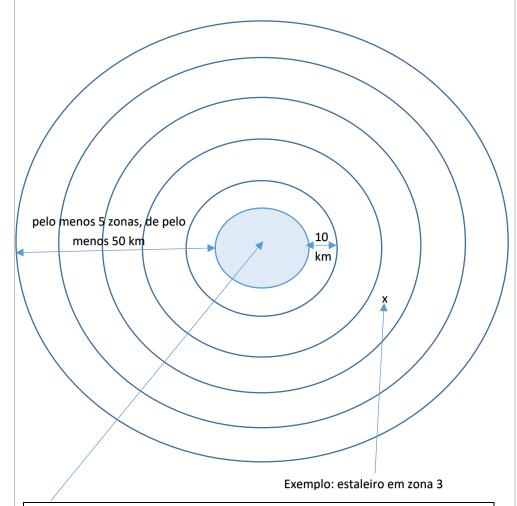
- Subsídio para despesas de transporte (artigo 8.º, n.º 16): compensação fixa das despesas de transporte incorridas diariamente pelo trabalhador para se deslocar ao estaleiro de obras antes do início do dia de trabalho e daí regressar no final do dia de trabalho, independentemente do meio de transporte utilizado. Não é devido quando o trabalhador não incorre em despesas de transporte.
 - O valor do subsídio de transporte é determinado conforme as tabelas definidas pelos acordos coletivos de âmbito local.
- Subsídio de trajeto (artigo 8.º, n.º 17): compensa, mediante um valor fixo, o facto de o trabalhador ter de se sujeitar diariamente a uma deslocação para e do estaleiro de obras fora do horário de trabalho.

Não é devido quando o trabalhador é alojado gratuitamente pela empresa, ou próximo do estaleiro de obras.

O valor do subsídio de trajeto é determinado conforme as tabelas definidas pelos acordos coletivos de âmbito local.

A distância a ter em consideração para a aplicação do subsídio de transporte e viagem é [em princípio] a distância em linha reta entre a sede da empresa (ou a filial ou escritório local estabelecido há mais de um ano antes da abertura do estaleiro de obras), até ao estaleiro, de acordo com um sistema de zonas concêntricas. Quando a empresa está localizada a mais de 50 km de distância, **o ponto de partida dessas**

zonas concêntricas é fixado num ponto geográfico, câmara municipal ou paços do concelho do município em cujo território o estaleiro está localizado (artigos 8.º, n.os 13 e 14).



Ponto de partida das zonas concêntricas: sede, agência ou escritório local ou, na sua falta, <u>câmara municipal ou paços do concelho, da sede do município do território no qual se situa o estaleiro de obras.</u>

• Subsídio para deslocações de longa distância (artigo 8.º, n.º 21 e seguintes): ou seja, deslocações realizadas por um trabalhador afeto a uma estaleiro em determinada área metropolitana e cujo afastamento o impeça - tendo em conta os meios de transporte público utilizáveis - de regressar no fim do dia ao seu local de residência na área metropolitana:

O subsídio de valor fixo cujo valor é fixado pela empresa corresponde às despesas normais diárias incorridas pelo trabalhador deslocado, a somar às despesas habituais em que incorreria se não estivesse deslocado. Isto inclui (artigo 8.°, n.° 22):

- o custo de um segundo alojamento
- as despesas adicionais de alimentação [...]
- as restantes despesas adicionais que decorrem do facto de estar afastado da sua residência.

- Em termos de deslocações de longa distância, existem dois tipos de trajetos: por um lado, o trajeto realizado no início e no final da obra e, por outro lado, a deslocação realizada com o objetivo de permitir o regresso dos trabalhadores ao seu local de residência (na metrópole), enquanto a obra ainda não estiver concluída: é uma «deslocação para descanso».
 - Subsídio para o trajeto de ida e volta no início ou no final das obras, enquanto deslocação de longa distância (artigo 8.º, n.º 24):
 - para as horas incluídas no horário de trabalho, não cumpridas devido ao horário de saída ou chegada: subsídio igual ao salário que o trabalhador receberia se tivesse trabalhado;
 - e, caso aplicável, para as horas não incluídas no horário de trabalho: um subsídio equivalente a 50% do salário por hora, sem majoração nem prémio de compensação para despesas adicionais que a deslocação possa implicar, salvo se essas despesas forem diretamente reembolsadas pela empresa.
 - O tempo de viagem das «deslocações para descanso» é pago pela parte que excede as 9 horas, seja na ida, seja no regresso (artigo 8.°, n.° 26). Os trabalhadores podem solicitar «deslocações para descanso» que lhes permita regressar periodicamente à sua residência quando as obras situadas a longa distância não estiverem terminadas. A periodicidade mínima das deslocações para descanso está definida no artigo 8.°, n.° 25.

Para além da compensação pelos tempos de trajeto, o trabalhador é compensado pelas suas despesas de deslocação e, caso necessário, pelo transporte, nomeadamente em transporte ferroviário de 2.ª classe.

Os subsídios para deslocações de curta distância e os subsídios para deslocações de longa distância são de caráter alternativo e não são cumulativos.

HORÁRIO DE TRABALHO

Horário de trabalho:

Limites máximos:

- **Diário** (artigo 3.°, n.° 15): 10 horas.
- **Semanal** (artigo 3.°, n.° 15):
 - 48 horas numa mesma semana;
 - média de 46 horas em qualquer período de 12 semanas consecutivas;
 - média de 44 horas num semestre civil.

Número de dias de trabalho durante a semana (artigo 3.°, n.° 21): **um máximo de 5 dias consecutivos**, salvo casos excecionais: trabalhos urgentes de segurança ou de manutenção.

No entanto, por motivos imperativos, como o trabalho urgente ou contínuo ou obras em locais onde é admitido público, é possível fazer com que os trabalhadores trabalhem um 6.º dia: sábado ou segunda-feira. Além do pagamento dessas horas de trabalho realizadas no 6.º dia da semana, o trabalhador adquire descanso compensatório com a mesma duração. Este descanso, gozado no prazo máximo de 5 semanas após a sua aquisição e, se possível, no mesmo mês civil, é compensado pela metade das horas de trabalho não trabalhadas (artigo 3.º, n.º 22).

Descanso:

- **diário:** na ausência de disposição convencionada, aplicam-se as disposições legais.
- semanal/aos domingos (artigo 3.º, n.º 21): mínimo de 48 horas correspondentes a dois dias consecutivos, um dos quais é, predominantemente, o domingo e o outro o sábado, ou a segunda-feira, salvo em casos excecionais para trabalhos urgentes de segurança ou de manutenção.

Em caso de **deslocações de longa distância**, o trabalhador deve, no âmbito das <u>viagens para descanso</u>, poder passar 48 horas no seu local de residência (artigo 8.º, n.º 26).

Regime das horas extraordinárias (Título 3):

- Modalidades de contabilização (artigo 3.°, n.° 17): as horas extras trabalhadas além do tempo de trabalho semanal de 35 horas sofrem uma majoração nos seguintes termos:
 - 25% do salário efetivo por hora para as primeiras oito horas extraordinárias
 - 50% do salário efetivo por hora para as horas extraordinárias para além da oitava.

Em todos os casos, as horas extraordinárias são contabilizadas por semana, com exceção das horas extraordinárias já incluídas no horário de trabalho semanal de referência escolhido na empresa ou estabelecimento para determinação do vencimento mensal.

- Contingente anual para horas extraordinárias (artigo 3.º, n.º 13):
 - 145 horas por ano civil para trabalhadores cujo tempo de trabalho é anualizado
 - 180 horas por ano civil para trabalhadores cujo tempo de trabalho não é anualizado.
- **Descanso compensatório** (artigo 3.°, n.° 14): as horas que seriam trabalhadas para além do contingente anual de horas extraordinárias, para além do pagamento dessas horas extraordinárias, dão direito a um descanso compensatório obrigatório com a mesma duração, integralmente compensado.
- Horas de derrogação permanente (artigo 3.°, n.° 18): horas trabalhadas fora do horário coletivo, com um limite de uma hora por dia. São

processadas como horas extraordinárias, mas sem serem imputadas no contingente anual de horas extraordinárias:

- para o pessoal de supervisão para a preparação dos trabalhos executados pela empresa
- para os motoristas.

Possibilidade de implementar uma modulação do tempo de trabalho através da aplicação do Acordo nacional de 6 de novembro de 1998 relativo à organização, redução do tempo de trabalho e emprego no setor da construção e das obras públicas.

Tempos de pausa específicos:

- interrupções diárias do tempo de trabalho equivalentes a 10% do **tempo de trabalho penoso** (trabalhos enunciados no artigo 3.°, n.° 30). Estas interrupções são remuneradas e consideradas como tempo de trabalho efetivo.
- pausa de 30 minutos para os **trabalhadores que cumprem habitualmente o horário noturno** quando realizam pelo menos 6 horas em período noturno (acordo relativo ao trabalho noturno dos trabalhadores, dos ETAM e dos quadros das empresas do setor da construção e das obras públicas de 12 de julho de 2006, artigo 6.°).
- para as **mulheres grávidas** (ver secção **«Proteção da maternidade»**).

Trabalho noturno habitual:

Aplicação do acordo nacional relativo ao trabalho noturno dos trabalhadores, dos ETAM e dos quadros das empresas do setor da construção e das obras públicas de 12 de julho de 2006

Estes elementos dizem respeito aos trabalhadores que realizam <u>habitualmente</u> trabalho noturno (ver secção «Suplementos vinculados ao horário de trabalho»).

Duração máxima diária (artigo 4.º): 8 horas, exceto para as atividades previstas no artigo R. 3122-5 CT: até 12 horas.

Duração máxima semanal (artigo 4.°): 40 horas ao longo de qualquer período de 12 semanas consecutivas, que pode ser aumentado para 44 horas ao longo de um período de 12 semanas consecutivas, quando a organização do trabalho for imposta por constrangimentos específicos dos estaleiros de obras, por exigências de intervenção, nas atividades referidas no artigo R. 3122-7 CT, em particular quando a manutenção/funcionamento ou os serviços o justificarem.

Descanso compensatório (sem redução de remuneração) (artigo 5.°):

- um dia para um período de trabalho compreendido entre as 270 e as 349 horas realizado na faixa horária entre as 21h00 e as 6h00, durante o período de referência de 12 meses consecutivos.

 dois dias para um período de trabalho de pelo menos 350 horas entre as 21h00 e as 6h00, durante o período de referência de 12 meses consecutivos.

Outras contrapartes (artigos 5.º e 6.º):

- compensação financeira definida ao nível da empresa;
- transporte, se necessário, para deslocações para o local de trabalho e/ou para casa;
- subsídio de refeição;
- pausa de 30 minutos (não remunerada) para um posto noturno de pelo menos 6 horas.

Trabalho noturno excecional: Trabalho noturno nem

habitual, nem excecional:

Consultar a secção sobre remuneração.

Consultar a secção sobre remuneração.

Licenças:

Férias anuais remuneradas:

- **Duração total das férias** (artigo 5.°, n.° 22): 2 dias e meio úteis por mês de trabalho ou período equiparado ao artigo L. 3141-4 CT, com um limite de 30 dias úteis, excluídos os dias adicionais de licença no âmbito do fracionamento.
- O período de referência definido para aquisição de direitos de férias remuneradas é de 1 de abril a 31 de março; o período definido para gozo das férias é de 1 de maio a 30 de abril.
- **Subsídio de antiguidade** (artigo V-24): sem dias de férias adicionais pagas, mas um subsídio equivalente a:
 - 2 dias de férias por 20 anos de serviço na mesma empresa
 - 4 dias de férias por 25 anos de serviço na mesma empresa
 - 6 dias de férias por 30 anos de serviço na mesma empresa.

Licença para eventos familiares: (artigo 5.°, n.° 12 ou disposições legais, se mais favoráveis):

Evento	Duração da ausência
Casamento	4 dias
União civil (PACS)	4 dias
Nascimento ou adoção	3 dias
Casamento de um filho	1 dia
Falecimento de cônjuge (se casado)	3 dias
ou do companheiro (em regime de	
união civil)	
Falecimento de um filho	5 dias ou 7 dias úteis quando o filho
	falecido for menor de 25 anos ou se,
	independentemente da sua idade, o

Ficha da Convenção Coletiv Em	a Nacional dos T presas com mais				utubro de 1990
	Faleciment	o de pai, mãe,	sogro ou	em caso de pessoa a seu cargo efetivo + 8 dias em caso filho menor de 25	menor de 25 anos o e permanente. de falecimento de anos ou de pessoa a seu cargo efetivo
	sogra, irmã	o ou irmã			
	Faleciment cunhada, no	o de um avô, eto ou neta	cunhado,	1 dia	
	Anúncio de de um filho	e ocorrência de de	eficiência	2 dias	
Feriados:	Dieg fewie deg (artigo 5.°, n.° 11)			
Jovens trabalhadores (entre os 16 e os 18 anos):	- se concom - d p p p a fe - fe Feriados traba nesse dia e com Referência do ac	o trabalhador tivo apensado pelo dia se tiver cumprid lia útil subsequer orévia de ausência for motivo de doc usências por does eriado; se tiver trabalhad eriado numa ou e alhados (artigo 5 pensação pelo fei cordo coletivo na	er menos da feriado (como de feriado (como de feriado) entença no últraça a partirado pelo menera várias estado. Talegislação de feriado.	umulativamente): dia útil anterior ao e tiver sido concedi ato, não são tidas en imo dia útil anterior do primeiro dia útil nos 200 horas nos 2 mpresas de construç e remuneração pela e em vigor (artigo 11)	guidade, poderá ser feriado e o primeiro da uma autorização n conta as ausências r ao feriado, nem as seguinte ao referido meses anteriores ao ção. s horas trabalhadas 1.°, n.° 1).
APRENDIZAGEM	Remunerações superiores às remunerações legais (aplicação das disposições conjugadas do acordo de 8 de fevereiro de 2005 alargado pelo decreto de 17 de agosto de 2005 e pel decreto de 28 de dezembro 2018)				
		Remuneração do	setor da coi	nstrução	
	Ano da aprendizagem	Menores de 18 anos	dos 18 aos 20 anos	dos 21 aos 25 anos	maiores de 26 anos
		% do SMIC (salá mínimo)**	rio	% do SMIC ou mínimo convencionado, se mais favorável* **	% do SMIC ou mínim convencionado, se ma favorável* **

1.º ano	40%	50%	55%	
2.° ano	50%	60%	65%	100%
3.° ano	60%	70%	80%	

- *Percentagem do SMIC ou do salário mínimo convencionado (SMC) correspondente ao posto de trabalho efetivamente ocupado, se for mais favorável: aplicamos o SMC correspondente ao nível obtido anteriormente e não tendo em consideração o diploma em preparação.
- ** Diplomas conexos: aplica-se a esta taxa uma majoração de 15 pontos em caso de preparação, num ano, de diploma do mesmo nível.

PROTEÇÃO À MATERNIDADE:

A partir do 3.º mês de gravidez, a gestante terá direito a **períodos de pausa**, remunerados à taxa salarial efetiva, seja de 15 minutos no período da manhã e 15 minutos à tarde, ou 30 minutos de manhã ou à tarde. (artigo 6.º, N.º 21).

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SETOR DE ATIVIDADE

(em função das especificidades identificadas)

<u>Trabalho ilegal: cartão BTP (setor da construção) obrigatório para todos os trabalhadores que intervêm na obra:</u>

Antes do destacamento e para além das restantes formalidades previstas na lei (declaração de destacamento, em particular), o empregador (ou a empresa utilizadora localizada em França) informa o trabalhador sobre a transmissão dos seus dados pessoais à UCF e, em seguida, apresenta os pedidos de cartões BTP para cada funcionário destacado, no sítio Web cartebtp.fr.

Adesão obrigatória aos fundos de férias remuneradas e de intempéries:

Regime de férias remuneradas

- Empresas estrangeiras não pertencentes ao Espaço Económico Europeu (EEE): a adesão a um fundo de férias remuneradas é obrigatória.
- Empresas pertencentes ao EEE (Artigos D. 3141-26 e 3141-27 do CT): a adesão não é obrigatória se a empresa se encontrar numa das duas seguintes situações:
 - caso haja um acordo entre a Union des Caisses de France e o(s) Fundo(s) do país de origem (Alemanha, Áustria, Itália).
 - caso a empresa apresente uma **justificação sobre a equivalência dos direitos a férias remuneradas** para todo o período de destacamento.

Quando a empresa em questão estiver inscrita numa instituição equiparada ao fundo de férias remuneradas, deve comprovar que tem as suas obrigações em dia para com essa instituição durante o período de destacamento.

Regime para Intempéries (artigos L. 1262-4,7°, L. 5424-6 e seguintes, D. 5424-7 do CT)

	A adesão aos Fundos de licenças para o regime de «Intempéries» é, em princípio, obrigatória para empresas cuja atividade em França se enquadre no âmbito de aplicação do regime, de acordo com as mesmas regras vigentes nas empresas estabelecidas em França.			
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS	Referência do acordo coletivo à legislação em vigor (artigo 2.º, n.º 5).			
Para mais informações:				
Dados de contacto das	FFB			
organizações patronais	SocialEurope@national.ffbatiment.fr			
	• CAPEB:			
	j.andony@capeb.fr			
	e.cliche-dissin@capeb.fr			
Dados de contacto das	• CFDT construction et bois: https://www.cfdt-construction-			
organizações sindicais	bois.fr/contact.html			
	• Fédération nationale des salariés de la construction, bois et ameublement			
	(CGT): http://construction.cgt.fr/contact/			
	Force Ouvrière construction: http://www.foconstruction.com			
	CFE-CGC BTP: http://www.cfecgcbtp.com/fr/sections-sentations/vos-			
	contats-en-region.html			
	CFTC BATI-MAT-TP: http://www.batimattp-cftc.fr/contact.html			